



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

58 TC-000477/008/11

SESSÃO DE 27.08.13

ITENS Nº 058 A 060

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: COMERP - Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em gestão de recursos humanos em face da prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência, através das Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-09. Valor(estimado) - R\$170.100,00. Termo de Aditamento celebrado em 03-04-09. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado(s): Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

59 TC-000479/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: FAHJEL Saúde Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edmur Pradela (Prefeito).

Objeto: Execução de atividades de desenvolvimento técnico e ocupacional de profissionais de saúde compreendendo atendimento ambulatorial, pronto-atendimento e assistência nas Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-09. Valor(estimado) - R\$390.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado(s): Angelo Aparecido Biazi e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



60 TC-000481/008/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt.

Contratada: Vida São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edmur Pradella (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos, compreendendo atendimento ambulatorial, nas áreas de ginecologia, pediatria e clínica geral, pronto-atendimento e serviços de enfermagem, compreendendo serviços de enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem, através de Unidades Básicas de Saúde.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-10-09. Valor(estimado) - R\$299.998,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-06-12.

Advogado(s): Angelo Aparecido Biaffi e outros.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

A C. Primeira Câmara deste Tribunal, ao apreciar, em sessão de 23/11/2010, as contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, relativas ao exercício de 2009, determinou a formação de autos específicos para análise da contratação dos serviços de limpeza pública, **dos serviços de saúde** e dos Convites nº 01/09, 08/09 e 33/09 (cópia da decisão acostada a fls.14/24 do TC-477/008/11).

Em exame as contratações dos serviços de saúde levadas a efeito pela Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, por meio de dispensa de licitação, para execução dos objetos em epígrafe.

A Fiscalização da Unidade Regional de São José do Rio Preto concluiu pela irregularidade das contratações em função da ausência de qualquer tipo de formalização da proposta; falta de pesquisa de preços em todos os contratos; inexistência dos documentos de habilitação da Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto; e os contratos nº04/2009 e 08/2009 com justificativas inaceitáveis, pois configuram prorrogações indevidas do contrato nº 02/2009.

Assessoria Técnica e Chefia manifestaram-se no sentido de abertura de prazo aos Interessados.

Por seu turno, SDG ressaltou que guarda razão o apontamento da fiscalização quanto às indevidas prorrogações sucessivas do primeiro ajuste, sobretudo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



porque os objetos são bastante similares e as contratações celebradas foram sequenciais.

Entendeu SDG que a justificativa para celebração do primeiro ajuste em exame também não merece guarida, pois a alegação de que não havia tempo hábil para efetuar o procedimento licitatório não parece ter sido a causa de sua não realização, haja vista que, mesmo após o término do contrato, 180 (cento e oitenta) dias depois, nenhuma medida para efetuar o certame foi noticiada, evidenciada, ainda, pelas duas contratações diretas que se seguiram.

Salientou, ainda, que a ausência da pesquisa de preços sem que houvesse a demonstração inequívoca da compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, configura falha grave, capaz de macular a totalidade da matéria, visto que afronta o princípio da economicidade e o art.43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, propôs notificação à Origem para que traga os esclarecimentos pertinentes.

Em atendimento ao despacho de fls.114/116 (TC-477/008/11) o Sr. Edmur Pradela, Prefeito de Bady Bassitt, por intermédio de seu procurador, apresentou as justificativas de fls.120/123; de fls.115/119 (TC-479/008/11) ; e de fls.157/160 (TC-481/008/11).

O Sr. Prefeito basicamente traz os mesmos argumentos nas justificativas encartadas em cada um dos processos retrocitados, alegando, em síntese, que as providências para regularizar a situação dos quadros médicos da Prefeitura vêm sendo concretizadas, reportando-se aos documentos acostados aos autos a fls.94, 97 e 99, que demonstra a realização de concurso público.

Aduz que o Município de Bady Bassitt é desprovido de hospitais e encontrava-se desprovido de quadros médicos, incluindo a enfermagem, necessários ao atendimento de sua população mais carente, e que para suprir tais deficiências a curto prazo, a Administração recorreu a entidades particulares que, de forma eficiente e comprovada, prestam serviços na área da saúde, especificamente no atendimento médico ambulatorial.

Reitera a dificuldade em se manter médicos e enfermeiros próprios por conta do fator remuneratório, uma vez que os vencimentos fixados por lei estão abaixo do mercado de trabalho, provocando desinteresse por parte desses profissionais.

Argumenta que o Município necessitava, para suprir as necessidades urgentes, de uma entidade que assumisse de imediato a parte médica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Unidade Básica de Saúde, de acordo com as diretrizes da saúde municipalizada, fornecendo para tanto as equipes médicas e de enfermagem para as atividades clínica e ambulatorial, e que a emergência da situação determinou que se fizesse a contratação necessária a título de dispensa de licitação, tendo sido formalizados os atos pertinentes com supedâneo em parecer jurídico.

Requer ao final sejam considerados regulares os procedimentos adotados em caráter emergencial e, ainda, nova oportunidade de manifestação nos autos, após a oitiva dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Da análise do acrescido, Assessoria Técnica e sua Chefia entenderam que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as falhas constatadas, em especial a ausência de formalização da proposta, falta de pesquisa de preços e contratação emergencial, manifestando-se pela irregularidade da dispensa de licitação, contratos e termo aditivo.

SDG inferiu que a Origem não trouxe qualquer justificativa ou documento comprobatório demonstrando a inequívoca compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado, em afronta ao princípio da economicidade e ao art.43, IV, da Lei nº 8.666/93.

No tocante às dispensas de licitação SDG entendeu que a alegação de que havia emergência na contratação de atendimento médico não merece ser aceita como justificativa para a falta de providências visando à realização de um certame, o que ocasionou 03 (três) sucessivos ajustes diretos.

Assim, SDG manifestou-se pela irregularidade das dispensas de licitação, dos contratos e do termo aditivo.

Em atendimento ao quanto requerido em suas justificativas, foi concedida vista dos autos aos interessados, após a oitiva dos órgãos técnicos da Casa.

É o relatório.

GC-CCM- 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

GC-CCM

SESSÃO DE ____ / ____/2013 ITEM Nº ____

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT
RESPONSÁVEL: EDMUR PRADELA – PREFEITO

PROCESSO: **TC-477/008/11**
CONTRATADA: COMERP – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO

SIGNATÁRIO: REGINALDO SILVA FERREIRA VIANA – DIRETOR PRESIDENTE

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EM FACE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COMPREENDENDO ATENDIMENTO AMBULATORIAL, PRONTO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA, ATRAVÉS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.24, IV DA LEI Nº 8.666/93) CONTRATO Nº 02/2009 DE 05.01.2009, VALOR ESTIMADO DE R\$ 170.100,00 – PRAZO DE 90 DIAS TERMO ADITIVO Nº03/2009 DE 03.04.2009, VALOR ESTIMADO DE R\$ 170.100,00 – PRAZO DE 90 DIAS ATESTADO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS (FLS.93)

PROCESSO: **TC-479/008/11**
CONTRATADA: FAHJEL SAÚDE LTDA.
SIGNATÁRIO: JURACY BATISTA DE SOUZA FILHO - DIRETOR
OBJETO: EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E OCUPACIONAL DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE, COMPREENDENDO ATENDIMENTO AMBULATORIAL, PRONTO ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.24, IV DA LEI Nº 8.666/93) CONTRATO Nº 04/2009 DE 03.07.2009, VALOR ESTIMADO DE R\$ 390.000,00 – PRAZO DE 90 DIAS

PROCESSO: **TC-481/008/11**
CONTRATADA: VIDA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE.
SIGNATÁRIO: SÉRGIO LOPES DA SILVA PEREIRA – DIRETOR
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, COMPREENDENDO ATENDIMENTO LABORATORIAL NAS ÁREAS DE GINECOLOGIA, PEDIATRIA E CLÍNICA GERAL,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRONTO ATENDIMENTO E SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, COMPREENDENDO SERVIÇOS DE ENFERMEIROS, AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART.24, IV DA LEI Nº 8.666/93) CONTRATO Nº 08/2009 DE 02.10.2009, VALOR ESTIMADO R\$ 299.998,80 – PRAZO DE 90 DIAS

ADVOGADOS: ANGELO APARECIDO BIAZZI (OAB/SP Nº 95.422), CARLOS ALBERTO DINIZ (OAB/SP Nº 65.826) E OUTROS.

Meu voto acompanha o entendimento unânime dos Órgãos Técnicos da Casa no sentido da irregularidade da matéria.

As razões apresentadas pela Origem são genéricas e desprovidas de elementos capazes de justificar as sucessivas contratações diretas de serviços médicos e de enfermagem, por dispensa de licitação, fundamentadas na emergência.

Indiscutível a essencialidade e imprescindibilidade dos serviços contratados, entretanto, se faz necessária a adoção de providências rápidas e eficientes por parte da Administração, de modo que tais serviços sejam executados da maneira mais vantajosa para o Poder Público, o que no caso não ocorreu, haja vista que as contratações diretas se perpetraram ao longo de mais de doze meses.

Além disso, também não restou demonstrada a devida compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, em afronta ao princípio da economicidade e ao art.26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, aliás, o Senhor Prefeito sequer abordou a questão em sua defesa.

Procedimentos da espécie têm sido reiteradamente repudiados por este Tribunal, a exemplo do decidido pela C. Segunda Câmara¹ nos autos do TC-1058/002/10, nos seguintes termos:

“Neste caso, a falta de pesquisa de preços comprometeu sobremaneira a economicidade da contratação, eis que não restou demonstrado que o preço ora contratado com a mesma COMERP (R\$53,75), citada no voto supra, era compatível com o mercado.

¹ Sessão de 14/06/2011 - Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues – RO pendente de julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em decorrência destas constatações, e à luz do princípio da acessoriedade, por óbvio ficam igualmente comprometidos todos os atos praticados com o intuito de estender injustificadamente o prazo inicial, excedendo demasiadamente, inclusive, o limite ditado pela norma reguladora. As alegações da Origem no sentido de que as prorrogações ocorreram pela possibilidade de fechamento do Pronto Socorro da Santa Casa local não configuram situação que possa ser enquadrada em uma das exceções prescritas pela norma”.

Ainda nesse sentido voto proferido² nos autos do TC-3183/003/07, pelo e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, que assim se pronunciou:

“A instrução realizada evidencia que a Administração municipal não logrou demonstrar a precaução necessária em situações emergenciais, afrontando o disposto no Art. 26, incisos II e III da Lei n.º 8.666/93. Esta Corte, em diversos julgados, apontou a necessidade de observância às exigências nele consignadas, em apreço aos princípios da razoabilidade e economicidade. Afinal, é cediço o entendimento de que ausência de licitação não equivale à ausência de procedimento.

(...)

E por fim, não há como relevar o fato de a Administração não ter adotado qualquer providência com vistas à abertura de procedimento licitatório, após a celebração do contrato emergencial. Quedando-se inerte ao longo de 60 (sessenta) dias, deu azo a prorrogações do ajuste, também irregulares”.

Nessa conformidade, acompanhando as manifestações unâimes da UR-8, da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e da SDG, voto pela irregularidade das Dispensas de Licitação, dos Contratos e Termo Aditivo analisados nos TC-477/008/11, TC-479/008/11 e TC-481/008/11, acionando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico multa ao Prefeito Responsável, Sr. Edmür Pradella, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do art.104, II, da Lei Complementar 709/93, por afronta ao art.37, XXI, da Constituição Federal, aos art.2º, caput, art. 24, IV, e ao art.26, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

² Segunda Câmara: Sessão de 18/05/2010 – Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacillli. Trânsito em julgado em 29/06/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Conheço do Recebimento Definitivo dos Serviços de fls.93 do
TC-477/008/11.

Expeçam-se os ofícios necessários.